



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.005-A, DE 2018

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício da profissão de Terapeuta Floral, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º A Terapia Floral, em qualquer de suas modalidades, é exercida privativamente pelo Terapeuta Floral, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

§ 1º A Terapia Floral é um ramo de cuidado à saúde e educação, tradicional, natural, integrativo e complementar, com abordagem centrada no equilíbrio do indivíduo, da natureza e do meio ambiente.

§ 2º O desenvolvimento da Terapia Floral se dá por meio da utilização de essências florais, obtidas de forma artesanal a partir de elementos originários da natureza, as quais mobilizam informações e promovem harmonia, equilíbrio, bem-estar e saúde, através de uma atuação segura, sutil e natural.

Art. 3º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação, capacitação e habilitação para o exercício da Terapia Floral.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta Floral é privativo:

I – dos possuidores de diploma de conclusão de, no mínimo, Ensino Médio, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente e que comprovem, também, cursos livres de formação e proficiência em Terapia Floral, com a quantidade mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, ministradas ou certificadas por pesquisadores, produtores e entidades jurídico-associativas de autorregulamentação, devidamente registradas na forma da lei vigente, com certificados que incluam estágio supervisionado e trabalho de conclusão, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente na forma da lei.

II – dos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, incluídos Bacharelado ou Tecnólogo em Terapia Floral;

III – dos diplomados em outros cursos superiores, com diploma conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, comprovando a quantidade mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula em disciplinas, residência ou estágio supervisionado em Terapia Floral, na forma da legislação vigente;

VI – dos diplomados em cursos superiores de Terapia Floral por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem e cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente;

V – dos graduados em cursos superiores, possuidores de diploma de Pós-Graduação em Terapia Floral, conferidos por instituição de ensino reconhecida oficialmente.

VI – dos que possuam diploma de mestrado ou doutorado conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente, com monografia de mestrado ou tese de doutorado em Terapia Floral;

VII – dos que, como práticos, na data da publicação desta lei, comprovem documentalmente pelo menos cinco anos de exercício da atividade de Terapeuta Floral, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

§ 2º: Fica estabelecido o período de 3 (três) anos, contados a partir da promulgação da Lei que cria a profissão de Terapeuta Floral, para que os profissionais atuantes possam fazer a comprovação de prática de, no mínimo, 5 anos, conforme disposto no inciso VII, para que possam ser enquadrados como Terapeutas Florais, nos termos dos artigos 3º e 4º, inciso VII.

Art. 5º Os profissionais que preencherem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam liberados para registro perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da atividade de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º São atividades inerentes à profissão de Terapeuta Floral:

I – atuar fazendo uso de procedimentos, técnicas e métodos terapêuticos tidos como sistêmicos, holísticos ou integrativos, que utilizam as essências florais, de flores e demais elementos da natureza, todas naturais, com consistência epistemológica visando à prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde;

II – contribuir com o processo de educação e prevenção, propiciando novos processos de aprendizagem e ajuda na superação dos desafios relacionados ao aprendizado, tanto no nível formal como nos níveis pessoal, transpessoal e coletivo;

III – auxiliar na promoção de bem-estar e melhoria na qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes com a indicação e uso de essências florais.

Art. 7º Compete ao Terapeuta Floral:

I – planejamento, assistência, acompanhamento, supervisão, orientação, indicação, avaliação e aplicação de essências florais às comunidades ou indivíduos, em assuntos concernentes ao uso de essências florais, em equipes multidisciplinares ou específicas, observando-se os limites da atividade profissional;

II – planejamento, assistência, direção, coordenação, supervisão, avaliação e ensino em cursos de nível médio e superior de disciplinas pertinentes às práticas terapêuticas com o uso de florais, na forma da lei;

III – estimular, desenvolver, dirigir, sistematizar, supervisionar e publicar evidências, artigos, pesquisas científicas e trabalhos em instituições públicas e/ou privadas, no tocante a prática e conhecimentos sobre o uso de essências florais ou da Terapia Floral;

IV – elaborar boletins e informes técnico-científicos de pesquisas e de assuntos pertinentes às práticas terapêuticas naturais com o uso de essências florais e da Terapia Floral;

V – transmitir, publicar e divulgar os conhecimentos de Terapia Floral para profissionais da área da saúde e outros afins, bem como a leigos interessados;

VI – ingerência em assuntos relativos a estudos, pesquisa e projetos de equipamentos, materiais, técnicas, produtos, utensílios e centros de práticas na área da terapêutica com o uso de essências florais;

VII – ingerência em todo programa público ou privado que utilize essências florais e/ou o uso de Terapia Floral em todos seus aspectos, e que objetive a integração humana com o ambiente e a natureza, envolvendo florais, de forma preventiva ou terapêutica.

VIII - participação em projetos de resgate e atendimento social e em casos de calamidades, como parte de equipe multiprofissional ou de forma individual ou em grupo, conforme orientação da categoria e na forma da lei.

IX – participação em projetos e programas de divulgação e esclarecimento ao público sobre os florais e a Terapia Floral.

X - atendimento com o uso de essências florais e diluição das mesmas, respeitadas as orientações de órgão regulador competente, pesquisadores e as orientações sanitárias vigentes.

Art. 8º São atividades do Terapeuta Floral:

I – aplicar técnicas e tratamentos com diluição de essências florais em todos os estabelecimentos e instituições de saúde e de ensino que as utilizem, tais como, mas não exclusivamente, consultórios, clínicas, spas, hospitais, escolas, instituições de saúde e de assistência social, e demais locais, respeitados os limites das demais profissões, as orientações de órgão regulador competente e as orientações sanitárias vigentes;

II – estabelecer e aplicar modelos de diagnósticos frequenciais e energéticos, que envolvam essências florais, respeitadas as orientações, competências e legislação vigente;

III - indicar e prescrever essências florais adequadas e acompanhar sua atuação;

IV - estabelecer normatização sobre essências florais, respeitadas as competências e a legislação vigente;

V - participar do planejamento, da execução e da avaliação dos projetos e programas de saúde pública e educação que envolva o uso de Terapia Floral e essências florais;

VI – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde e educação, que utilizem os florais, atuando como agente, em cooperação com os demais profissionais, respeitadas as competências;

VII– coordenar e dirigir cursos de graduação em Terapia Floral e demais cursos de formação e educação em saúde que utilizem essências florais, em instituições públicas e privadas, na forma da lei;

VIII - participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Terapeuta Floral;

IX – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Terapia Floral e outras disciplinas com interface, respeitadas as competências e legislação em vigor;

Art. 9º Atribui-se, também, ao Terapeuta Floral a habilitação para a prática das seguintes atividades inerentes aos cuidados com a saúde e educação, relacionadas à utilização de técnicas diagnósticas, manipulativas ou diluentes de essências florais:

I – realizar atendimentos, orientar, indicar, prescrever, manipular e diluir essências florais, estabelecer, observar e acompanhar planos terapêuticos e/ou preventivos com o uso de florais;

Art. 10º O normativo ético, os manuais práticos, a fiscalização e a defesa de interesses do exercício da profissão de Terapeuta Floral se darão nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, observadas as definições e qualificações profissionais que a lei exigir.

Art. 11º O exercício da profissão e a utilização do título de Terapeuta Floral em desrespeito aos ditames desta lei configura exercício ilegal de profissão.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a OMS – Organização Mundial da Saúde reconhece e estimula a regulamentação das práticas tradicionais, integrativas e complementares, viabilizando sua inserção nos sistemas de saúde e educação de forma integrada às técnicas da medicina convencional e preconiza o desenvolvimento de políticas, observando requisitos como segurança, eficácia, qualidade e acesso. A Terapia Floral se enquadra perfeitamente nesta proposta pela importância de sua aplicação no cuidado da população em todo o mundo, e o Terapeuta Floral, como agente desta transformação.

Considerando que a Terapia Floral é uma terapia tradicional, natural, integrativa e complementar que utiliza as essências florais em prol de um novo paradigma que prioriza a educação e a saúde plena e integral do indivíduo e do ambiente onde estiver inserido.

Considerando que a profissão de Terapeuta Floral já está enquadrada na área da saúde, sob o código 8690-9/01, devidamente reconhecida desde 2007 como Atividade de Prática Integrativa e Complementar em Saúde Humana, apenas aguardando a regulamentação.

Considerando que, outrossim, os Terapeutas Florais já estão enquadrados no Código Brasileiro de Ocupação sob o número CBO 3221-25, como pertencentes à categoria dos terapeutas holísticos, estando já autorizados a aplicar procedimentos terapêuticos e a recomendar o uso de essências florais.

Considerando que a Terapia Floral está em consonância com os princípios estabelecidos para inserção no SUS, como universalidade, integralidade, igualdade e facilidade de acesso, bem como com as diretrizes e propostas aprovadas na última Conferência Nacional de Saúde, e com o plano plurianual da União de acesso integral à saúde e educação, com ênfase nas Políticas Públicas de Atenção Básica, de Promoção da Saúde, de Educação Popular e de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

Considerando que a Terapia Floral está incluída no SUS como uma das PICs, Práticas Integrativas e Complementares, que são sistemas e práticas terapêuticas que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças e de recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, recursos com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico, numa visão global do autocuidado, que envolve a integração do ser com o outro, o meio ambiente e a sociedade.

Considerando que a Terapia Floral compõe ações em conformidade com a Política Nacional de Educação Popular em Saúde, que utiliza as Práticas Tradicionais e Complementares, verdadeiros patrimônios culturais da humanidade, compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram de forma tradicional, ancestral e vivencial, e que a Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, atividades, produtos, bem como de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde.

Considerando a amplitude e o alcance do uso da Terapia Floral, uma vez que os florais podem ser utilizados de modo seguro e eficaz como suporte a todas as questões e por todo o ciclo de vida do indivíduo, desde a gestação, nascimento, infância, adolescência, idade intermediária, maturidade e velhice, cabendo ao Terapeuta Floral a indicação e prescrição de essências adequadas, bem como do acompanhamento de seus efeitos individuais.

Considerando que, como uma das PICs, utilizada na Atenção Básica e Educação Popular, a Terapia Floral traz um diagnóstico frequencial, avaliando o indivíduo em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional, espiritual, cultural e social, conforme preconiza a OMS, buscando atender a sua singularidade e complexidade como prática natural, tradicional e integrativa, levando em conta sua inserção sócio/cultural e contribuindo para a humanização na atenção, com foco na Saúde, e não na doença, na forma deste novo paradigma da Saúde Integrativa.

Considerando que, como tecnologia de cuidado e de apoio à saúde e educação, a Terapia Floral se destaca por sua alta resolutividade, eficácia e eficiência, uso menos invasivo e maior economia, o que, conseqüentemente, pode reduzir o uso de medicamentos, desonerando os cofres públicos, bem como pode vir a trazer um aumento na qualidade de vida da população, reduzindo as internações ou o tempo de internação.

Considerando que a categoria dos Terapeutas Florais se encontra em pleno processo de autorregulamentação, enquanto aguarda regulamentação a nível nacional, possuindo

Associações estaduais e regionais e Conselho Nacional de Autorregulamentação, com Código de Ética próprio, Currículo de Formação, Manual de Preparo de Essências, com especificações que visam a assegurar o exercício profissional ético e responsável dos associados, profissionais da Terapia Floral. Também os pesquisadores e produtores mantêm este processo através da Abracampo. Isto tudo poderá fazer parte dos normativos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, após a promulgação da Lei do Terapeuta Floral.

Considerando que no Brasil desde os anos 1980, há inúmeros cursos livres de formação e de Pós Graduação em Terapia Floral reconhecidos pelo Ministério da Educação, e cursos de Graduação encaminhados, com especialistas que a exercem com consciência e profissionalização, utilizando as essências florais para a prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde em contexto individual e coletivo, sob a ótica da nova ciência quântica.

Considerando que hoje são inúmeros os Conselhos profissionais de outras profissões, já regulamentadas ou em processo de regulamentação, que permitem a seus associados utilizar a indicação de florais como técnica auxiliar e complementar, desde que cumpridas suas exigências. Estes, a princípio, não são Terapeutas Florais, nem praticam a Terapia Floral. Apenas fazem uso de uma técnica auxiliar, a chamada floralterapia, que utiliza somente a repertorização para indicar essências florais. Assim, se faz necessária a regulamentação da profissão com brevidade, para que se defina este limite profissional, dando clareza de direitos e deveres dos Terapeutas Florais enquanto profissionais habilitados ao atendimento e acompanhamento do ser, evitando-se desta forma o monopólio inconstitucional e possibilitando sua ampla e segura utilização, preservando a sociedade, evitando colocar em risco o interesse público e observando as qualificações que a lei exigir.

Considerando que é importante destacar que os procedimentos e técnicas utilizadas pelo profissional Terapeuta Floral não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, e os sistemas *dos florais regionais e nacionais brasileiros* têm um custo bastante acessível, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição da República, e assim proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Considerando a amplitude e sucesso da atuação da Terapia Floral na área do aprendizado e da inclusão, com projetos sociais no país junto à APAES e associações filantrópicas que atendem os indivíduos e familiares dos que vivenciam o autismo e outras deficiências, que abrangem de modo especial os menos favorecidos.

Considerando salientar-se a importância social e o alcance da Terapia Floral às classes menos favorecidas, como método efetivo, de baixo custo, de cunho social, atuante na prevenção, e também na terapêutica, o que viabiliza uma melhor qualidade de vida à população brasileira, de modo especial voltado à Atenção Básica.

Considerando que os *projetos sociais* em vigor hoje no país abrangem saúde e educação em grandes centros, onde a Terapia Floral é praticada em creches, orfanatos, instituições de caráter social, associações de moradores de comunidades carentes, no interior do Brasil e sobretudo nos estados do Norte e Nordeste, onde é parte integrante de pastorais e utilizada por agentes sociais

em geral, em locais de difícil acesso, seguindo orientações da OMS - Organização Mundial da Saúde e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Considerando que a terapêutica que utiliza os florais tem se mostrado como uma poderosa ferramenta, uma forma eficaz para a resolução de conflitos pessoais e familiares, abrangendo e beneficiando a comunidade onde o indivíduo estiver atuando.

Considerando que há uma crescente produção científica baseada em protocolos estabelecidos a partir da visão de um novo paradigma de saúde, sustentado a partir da Rede MTCI – Rede das Medicinas Complementares, Tradicionais e Integrativas das Américas, onde 14 países interagem, em parceria com a OPAS – Organização Panamericana da Saúde e com a OMS – Organização Mundial de Saúde, trazendo evidências científicas sobre a atuação das 29 PICs que já estão inseridas no SUS, dentre as quais salientamos a Terapia Floral.

Considerando a crescente expansão da utilização dos florais em diferentes áreas, como na agropecuária, veterinária, odontologia, fisioterapia, assistência social, naturologia, naturopatia, farmácia e tantas outras, atuando de modo especial em áreas como a Biologia e Ecologia, onde afetam beneficentemente o meio ambiente e a natureza.

Considerando que, segundo dados do MS – Ministério da Saúde, tem o Brasil ofertadas as PICs em 100% de suas capitais e em 54% dos municípios, sendo 78% em Atenção Básica, trazendo para a prática o conceito de Saúde Integrativa, modelo de cuidado praticado de forma exitosa desde 1990 em um número cada vez maior de países.

Considerando que o CONAFLOR, o Conselho Nacional de Autorregulamentação da Terapia Floral, instituição jurídico-associativa de autorregulamentação, devidamente registrada na forma da lei vigente, que congrega pesquisadores e associações estaduais e regionais de terapeutas florais, que buscam garantir profissionais sérios e competentes e a Abracampo, que é a Associação dos Produtores de Essências de Campos de Consciência, fazem um trabalho de acompanhamento e orientação aos terapeutas florais, de modo a estimular sua qualificação profissional.

Considerando que este Projeto de Lei foi amplamente discutido por todos os atores que fazem parte da cadeia produtiva da Terapia Floral, sejam eles representantes dos Terapeutas Florais, produtores, pesquisadores, distribuidores, gestores, administradores, professores, associações e usuários das essências florais, em um movimento que reflete o resultado de uma escuta acolhedora e construtiva, que buscou congregar as opiniões em prol de um bem comum, que é o de proporcionar maior abrangência de acesso, promovendo a ciência mas mantendo a essência da tradição de uso e acompanhando sua aplicação junto à sociedade, preservando-a.

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XIII nos diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e que as propomos neste Projeto de Lei.

Considerando que a Terapia Floral deve ser exercida por Terapeutas Florais e a regulamentação é essencial neste processo. Somente desta forma será possível o uso da Terapia Floral para viabilizar uma melhor qualidade de vida e uma ampliação do nível de consciência do indivíduo, que refletirá em seu benefício e de todos os núcleos em que estiver inserido, beneficiando a

sociedade brasileira como um todo. A procura crescente por Terapia Floral tem demonstrado o interesse por esta prática natural e integrativa, tornando-a parte da Saúde Integrativa.

“Terapia Floral exercida por Terapeutas Florais!”

Nesse contexto, estando evidenciado o interesse público, que deve respaldar toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.

GIOVANI CHERINI,
Deputado Federal – PR/ RS.

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º -Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

CBO Nº 3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Títulos

3221-05 - Técnico em acupuntura

Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo

Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia

3221-20 - Massoterapeuta
Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico
Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista
Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

3221-35 - Doula

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformidades podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avaliam as disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas dos pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional.

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em tela propõe regulamentar a profissão de terapeuta floral. O texto classifica a terapia floral como ramo de cuidado à saúde e educação, de caráter integrativo e natural, fundamentado no uso de essências para a promoção do equilíbrio individual.

Estabelece o exercício privativo da atividade aos habilitados em cursos de graduação, pós-graduação ou cursos livres de 360 horas, além de contemplar a regularização de práticos com cinco anos de exercício comprovado. O rol de atribuições inclui o planejamento, a indicação, a prescrição e a manipulação de essências florais em âmbitos clínico, hospitalar e educacional. Na justificção, o autor destaca o reconhecimento da prática pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e sua inclusão nas Práticas Integrativas e Complementares (PIC) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito trabalhista e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, o Projeto de Lei (PL) em tela propõe regulamentar a profissão de terapeuta floral. O texto classifica a terapia floral como ramo de cuidado à saúde e educação, de caráter integrativo e natural, fundamentado no uso de essências para a promoção do equilíbrio individual.

Estabelece o exercício privativo da atividade aos habilitados em cursos de graduação, pós-graduação ou cursos livres de 360 horas, além de contemplar a regularização de práticos com cinco anos de exercício comprovado. O rol de atribuições inclui o planejamento, a indicação, a prescrição e a manipulação de essências florais em âmbitos clínico, hospitalar e educacional. Na justificção, o autor destaca o reconhecimento da prática pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e sua inclusão nas Práticas Integrativas e Complementares (PIC) do Sistema Único de Saúde (SUS).

É imperativo louvar a iniciativa do ilustre Deputado Giovani Cherini, cuja trajetória parlamentar é marcada pelo histórico compromisso com a promoção da saúde integral e pelo pioneirismo na defesa das terapias naturais no Congresso Nacional. A proposição reflete a legítima preocupação do autor em valorizar os terapeutas e conferir segurança jurídica a uma prática de crescente relevância social, que busca humanizar o atendimento e expandir os horizontes da medicina convencional. O mérito da intenção legislativa é inequívoco, ao buscar o fortalecimento de métodos que priorizam o bem-estar e a prevenção de agravos.

Do ponto de vista do mérito sanitário, a proposta encontra amparo normativo robusto. A terapia de florais integra formalmente o SUS há anos, incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC). Contudo, a análise técnica apurada da proposição revela a



necessidade de aprimoramento da proposição, para que ela possa avançar com segurança jurídica.

Inicialmente, não nos parece adequado definir que o exercício da terapia floral seja privativo do terapeuta floral certificado. Com efeito, A Constituição Federal assegura liberdade profissional como regra, restringindo-a apenas quando configurado risco à coletividade. A própria proposição qualifica a prática como "segura, sutil e natural", elementos que afastam o pressuposto de risco necessário para a reserva de mercado.

Além disso, a possível exclusividade conflitaria diretamente com a PNPIC, cujo pressuposto é de que as práticas complementares e integrativas podem ser exercidas por profissionais com formações as mais diversas, como efetivamente já ocorre atualmente. Enfermeiros, psicólogos, farmacêuticos e outros profissionais de saúde já utilizam essências florais como técnica complementar sob regulação de seus respectivos conselhos, em prática consolidada e amparada por nosso arcabouço.

Finalmente, os critérios de habilitação propostos apresentam inconsistência, ao equiparar formações de nível médio a pós-graduações e doutorados, sem distinção de competências ou âmbito de atuação, o que prejudica a clareza regulatória e não eleva o padrão técnico da prática.

Essas inadequações recomendam a apresentação de substitutivo, dado que o objetivo central do projeto se mostra legítimo e merece acolhimento pelo Congresso Nacional. O substitutivo ora apresentado preserva o propósito precípuo do PL, corrigindo os vícios técnicos identificados.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11.005, de 2018, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.**

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida, em território nacional, a profissão de Terapeuta Floral, nos termos desta Lei.

§ 1º A Terapia Floral é prática integrativa e complementar em saúde, de caráter natural, holístico e multiprofissional, fundamentada no uso de essências florais obtidas de elementos da natureza para a promoção de equilíbrio emocional, bem-estar e saúde.

§ 2º Para fins desta Lei, a Terapia Floral abrange os diferentes sistemas de essências florais reconhecidos pela literatura técnica e científica, incluídos, entre outros, o sistema Bach, os sistemas australiano, californiano, do cerrado, de Minas Gerais, do Alasca, do Havaí, de Saint Germain e demais sistemas nacionais e internacionais de essências florais.

§ 3º O reconhecimento da profissão de Terapeuta Floral não implica exercício privativo ou exclusivo da Terapia Floral, sendo assegurado a profissionais de saúde regularmente habilitados por seus conselhos de classe o uso de essências florais como técnica complementar no âmbito de suas competências regulamentadas.

Art. 2º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação específica, capacitação técnica e registro regular para o exercício autônomo e especializado da Terapia Floral, nos termos desta Lei.

Art. 3º O registro profissional de Terapeuta Floral é assegurado:



I – aos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, Naturologia, Naturopatia ou áreas afins, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Terapia Floral ou em Práticas Integrativas e Complementares, conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – aos detentores de certificado de conclusão de curso livre ou técnico de formação específica em Terapia Floral, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, que inclua estágio supervisionado e avaliação de desempenho, emitido por instituição ou entidade devidamente registrada na forma da lei;

IV – aos diplomados em Terapia Floral por instituições estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil na forma da legislação vigente.

§ 1º Os profissionais enquadrados exclusivamente no inciso III deste artigo ficam habilitados para a prática autônoma da Terapia Floral em modalidades não clínicas e não hospitalares.

§ 2º Fica estabelecido o período de três anos, contados da publicação desta Lei, para que os profissionais que comprovadamente exerçam a atividade de Terapeuta Floral há pelo menos 5 (cinco) anos possam requerer o registro nos termos do inciso III deste artigo, mediante declaração e documentação hábil a ser definida em regulamento.

§ 3º A distinção de níveis de habilitação prevista neste artigo poderá ser detalhada em regulamento, com vistas à progressiva elevação do padrão formativo dos Terapeutas Florais.

Art. 4º São atividades inerentes ao exercício da profissão de Terapeuta Floral:

I – avaliação, indicação, seleção, prescrição e acompanhamento terapêutico com o uso de essências florais, observadas as orientações sanitárias vigentes e os limites desta Lei;



II – elaboração e execução de planos terapêuticos individuais ou coletivos com o uso de essências florais, em abordagem holística e centrada na promoção da saúde emocional e do equilíbrio individual;

III – promoção de bem-estar e qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes por meio de essências florais;

IV – atuação em equipes multidisciplinares de saúde e educação, em caráter complementar e não substitutivo às práticas médicas convencionais;

V – desenvolvimento, sistematização e publicação de pesquisas científicas sobre Terapia Floral e essências florais;

VI – ensino e capacitação em cursos de formação específica em Terapia Floral e em disciplinas de práticas integrativas e complementares, na forma da lei;

VII – participação em programas e projetos de saúde pública, atenção básica e educação popular que envolvam práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º É vedado ao Terapeuta Floral:

I – realizar diagnóstico de doenças ou prescrever medicamentos;

II – utilizar títulos ou designações que induzam o público a erro quanto à sua habilitação, especialmente denominações privativas de profissões regulamentadas;

III – exercer a profissão sem o registro de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais habilitados nos termos do art. 3º desta

Lei poderão registrar-se perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 7º As entidades de autorregulamentação da Terapia Floral devidamente registradas na forma da lei poderão colaborar com o Poder Público na definição de parâmetros técnicos, curriculares e éticos da profissão, sem prejuízo das atribuições regulatórias do Estado.

Parágrafo único. A colaboração prevista no **caput** deste artigo poderá abranger a elaboração de currículos de formação, manuais de preparo de essências e códigos de ética profissional.

Art. 8º O exercício das atividades descritas no art. 4º desta Lei por profissional sem o registro de que trata o art. 6º configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.005, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.005/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Leo Prates, Padre João, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Aureo Ribeiro, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Luciano Ducci, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murilo Galdino, Rosangela Moro e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 11.005, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Floral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida, em território nacional, a profissão de Terapeuta Floral, nos termos desta Lei.

§ 1º A Terapia Floral é prática integrativa e complementar em saúde, de caráter natural, holístico e multiprofissional, fundamentada no uso de essências florais obtidas de elementos da natureza para a promoção de equilíbrio emocional, bem-estar e saúde.

§ 2º Para fins desta Lei, a Terapia Floral abrange os diferentes sistemas de essências florais reconhecidos pela literatura técnica e científica, incluídos, entre outros, o sistema Bach, os sistemas australiano, californiano, do cerrado, de Minas Gerais, do Alasca, do Havaí, de Saint Germain e demais sistemas nacionais e internacionais de essências florais.

§ 3º O reconhecimento da profissão de Terapeuta Floral não implica exercício privativo ou exclusivo da Terapia Floral, sendo assegurado a profissionais de saúde regularmente habilitados por seus conselhos de classe o uso de essências florais como técnica complementar no âmbito de suas competências regulamentadas.

Art. 2º Define-se Terapeuta Floral como o profissional com formação específica, capacitação técnica e registro regular para o exercício autônomo e especializado da Terapia Floral, nos termos desta Lei.

Art. 3º O registro profissional de Terapeuta Floral é assegurado:



I – aos portadores de diploma de graduação em Terapia Floral, Naturologia, Naturopatia ou áreas afins, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Terapia Floral ou em Práticas Integrativas e Complementares, conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – aos detentores de certificado de conclusão de curso livre ou técnico de formação específica em Terapia Floral, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, que inclua estágio supervisionado e avaliação de desempenho, emitido por instituição ou entidade devidamente registrada na forma da lei;

IV – aos diplomados em Terapia Floral por instituições estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil na forma da legislação vigente.

§ 1º Os profissionais enquadrados exclusivamente no inciso III deste artigo ficam habilitados para a prática autônoma da Terapia Floral em modalidades não clínicas e não hospitalares.

§ 2º Fica estabelecido o período de três anos, contados da publicação desta Lei, para que os profissionais que comprovadamente exerçam a atividade de Terapeuta Floral há pelo menos 5 (cinco) anos possam requerer o registro nos termos do inciso III deste artigo, mediante declaração e documentação hábil a ser definida em regulamento.

§ 3º A distinção de níveis de habilitação prevista neste artigo poderá ser detalhada em regulamento, com vistas à progressiva elevação do padrão formativo dos Terapeutas Florais.

Art. 4º São atividades inerentes ao exercício da profissão de Terapeuta Floral:

I – avaliação, indicação, seleção, prescrição e acompanhamento terapêutico com o uso de essências florais, observadas as orientações sanitárias vigentes e os limites desta Lei;



II – elaboração e execução de planos terapêuticos individuais ou coletivos com o uso de essências florais, em abordagem holística e centrada na promoção da saúde emocional e do equilíbrio individual;

III – promoção de bem-estar e qualidade de vida de indivíduos, animais e ambientes por meio de essências florais;

IV – atuação em equipes multidisciplinares de saúde e educação, em caráter complementar e não substitutivo às práticas médicas convencionais;

V – desenvolvimento, sistematização e publicação de pesquisas científicas sobre Terapia Floral e essências florais;

VI – ensino e capacitação em cursos de formação específica em Terapia Floral e em disciplinas de práticas integrativas e complementares, na forma da lei;

VII – participação em programas e projetos de saúde pública, atenção básica e educação popular que envolvam práticas integrativas e complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º É vedado ao Terapeuta Floral:

I – realizar diagnóstico de doenças ou prescrever medicamentos;

II – utilizar títulos ou designações que induzam o público a erro quanto à sua habilitação, especialmente denominações privativas de profissões regulamentadas;

III – exercer a profissão sem o registro de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º Os profissionais habilitados nos termos do art. 3º desta Lei poderão registrar-se perante o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício da profissão de Terapeuta Floral, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 7º As entidades de autorregulamentação da Terapia Floral devidamente registradas na forma da lei poderão colaborar com o Poder Público na definição de parâmetros técnicos, curriculares e éticos da profissão, sem prejuízo das atribuições regulatórias do Estado.

Parágrafo único. A colaboração prevista no caput deste artigo poderá abranger a elaboração de currículos de formação, manuais de preparo de essências e códigos de ética profissional.

Art. 8º O exercício das atividades descritas no art. 4º desta Lei por profissional sem o registro de que trata o art. 6º configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

